



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

INTERESSADO: MARIA AURILENE DE ARAUJO ALVES ME,
ENDEREÇO: R BR do Rio branco, 1189, Box 35, Centro, Fortaleza/CE
CGF: 06.361.925-3^v
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.09498-7^v
PROCESSO Nº: 1/2725/2013

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada no Art. 143 e parágrafo único do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, IV, "k", combinado com o inciso VIII, § 4º da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. REVELIA.

JULGAMENTO Nº: 3458/14.

RELATÓRIO:

O contribuinte acima identificado é acusado na inicial de ter extraviado 250 (duzentos e cinquenta) documentos fiscais - NFVC.

O atuante apontou como dispositivos infringidos os arts. 177 e 230 do Decreto nº 24.569/97.

A penalidade sugerida pelo atuante é a disposta no art. 123, IV, "k" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Foi lançada multa no valor de R\$ 7.601,75 (sete mil seiscentos e um reais e setenta e cinco centavos).

W. B. M.

Instruem o processo os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração; informação Fiscal; Mandado de Ação fiscal; Termo de Início; AR (devolvido com informação de mudou-se); Edital de Intimação; Termo de Conclusão; Edital de Intimação; Planilhas de Fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional; Protocolo de entrega de AI/Documentos Fiscais; ARs (devolvidos com informação de mudou-se); Edital de Informação; Termo de Revelia e consulta cadastro de contribuintes.

FUNDAMENTAÇÃO:

A infração fiscal noticiada na peça vestibular diz respeito a extravio de 250 (duzentos e cinquenta) documentos fiscais - NFVC, série D, de numeração 251 a 500, AIDF 33738/2009.

Segundo o constante nas Informações Complementares e nos documentos que instruem os autos a empresa foi intimada através do Termo de Início nº 2013.10842, para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias (intimação efetivada via Edital). Passado o prazo concedido sem que o contribuinte apresentasse os documentos solicitados, foi lavrado o auto de infração ora em análise (cuja ciência também foi efetivada via edital).

Sobre a questão posta nos autos, convém lembrar que é obrigação de todo contribuinte guardar e conservar de forma ordenada seus documentos e livros fiscais pelo prazo decadencial, para apresentá-los ao Fisco sempre que solicitados. É o que se apreende pelo art. 143, parágrafo único do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 143- Os documentos de que trata esta Seção deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo a este ser apresentados ou remetidos quando requisitados.

MDU

Parágrafo único. Os documentos fiscais, inclusive os não utilizados, nos casos de baixa, transferência, alteração cadastral, intimação fiscal, ou por qualquer outro motivo, serão entregues à repartição fiscal do domicílio do contribuinte, mediante recibo "

Desse modo, ao deixar de guardar os documentos fiscais descritos no auto de infração, deixando de apresenta-los ao Fisco quando solicitados, o contribuinte autuado infringiu os mandamentos contidos no artigo já citado, contrariando a legislação tributária em vigor.

Pela infração cometida deve ser o autuado submetido à penalidade inserta no artigo 123, IV, "K" da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. VIII, § 4º, do mesmo diploma legal.

É oportuno observar que o fiscal confundiu o número de notas fiscais com a quantidade de UFIRs, uma vez que o valor lançado na inicial se refere ao equivalente a 250 UFIRCEs, no entanto o correto seria 5.000 UFIRCEs (250 notas fiscais X e 20 UFIRCEs = 5.000 UFIRCEs).

DECISÃO:

Diante do exposto, julgo o auto de infração em tela PROCEDENTE, intimando o autuado a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIRCEs, com os demais acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual prazo, junto ao Colendo Conselho de Recursos Tributários.

Nbu

Processo nº :1/2725/2013
Auto de Infração nº 2013.09498-7

fls. 04
Julgamento nº: 3458/14

CÁLCULOS:

250 NFVC X 20 UFIRCEs.....= 5.000 UFIRCEs

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2014.

Maria Virginia Leite Monteiro
Maria Virginia Leite Monteiro
Julgadora Administrativo-Tributária